



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.099

Recurso nº 57.081 - IRPF - EX.: DE 1986

Recorrente PIERO RAFAELO VILLANI

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA (RJ)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de processo decorrente de ve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERO RAFAELO VILLANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ FLORES DE CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSIS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10073/000.045/87-08
RECURSO Nº 57-081
ACÓRDÃO Nº 103-10.099
RECORRENTE: PIERO RAFAELO VILLANI

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a cobrança de Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas, formalizada através do Auto de Infração de fls. 01, no valor originário de 697,59 OTN e correspondente ao Exercício de 1986, ano-base de 1985.

2. A decisão da Autoridade Singular julgou o Auto de Infração procedente, mantendo integralmente a exigência tributária, em obediência ao princípio da decorrência que prevê a aplicação ao processo decorrente da decisão proferida para o processo principal.

3. Na peça recursal, tempestivamente apresentada, a recorrente se indispõe contra a tributação reflexa, sob o fundamento de que "o lucro arbitrado no caso em tela não prova a existência da disponibilidade econômica, situação irreversível para que ocorra o crédito tributário".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal. e portanto, é tempestivo.

Trata-se de processo decorrente para a cobrança de imposto de renda sobre pessoas físicas e a norma vigente neste Conselho é estender aos processos decorrentes, no que couber os

L

M.P.

efeitos da decisão proferida para o processo principal.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 05 de dezembro de 1989 e pelo Acórdão nº 103-09.861, foi-lhe dado provimento integral.

Fiel ao princípio da decorrência pela íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e este, daquele originário, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR